



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0191/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 00382/23
UNIDADE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS -
AROM
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021
RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente - Presidente no período
de 1º/1 a 31.1.2021.
Celio de Jesus Lang - Presidente no
período de 1º/2 a 31.12.2021
RELATOR: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da
Silva.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Associação Rondoniense de Municípios, exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente, Presidente no período de 1º.01 a 31.1.2021 e do Senhor Celio de Jesus Lang, Presidente no período de 1º.02 a 31.12.2021.

Em análise inicial [ID 1405091], o Corpo Técnico concluiu o que segue:

3. CONCLUSÃO

30. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), atinentes ao exercício financeiro de 2021, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, destacamos as seguintes irregularidades:

- A1. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- A2. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;
- A3. Omissão no envio de informações referente às licitações da Associação;
- A4. Limitação de escopo por ausência de documentação de suporte e conciliação dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa;
- A5. Ausência de sistema de controle interno.

31. Destacamos que os achados de auditoria apresentados não foram objeto de coleta de manifestação da entidade na execução dos procedimentos de auditoria.

32. Em nossa opinião, as condutas omissivas descritas nos achados acima elencados, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração da entidade, resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos e finalidades.

33. Nesse sentido, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento irregular das contas da Associação Rondoniense de Municípios - Arom, nos termos do art. 16, III, da LC n. 154/1996, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, Senhor Célio de Jesus Lang e Gislaine Clemente, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

34. Destacamos que não há elementos nos autos que sustentem ou evidenciem a responsabilidade de outros agentes abaixo dos dirigentes máximos acima indicados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Como forma de encaminhamento, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios propôs a audiência dos responsáveis.

Conclusos os autos, o Relator exarou a **DM-DDR** n. **0140/2023-GABFJFS** [ID 1416489], definindo a responsabilidade dos gestores da Associação Rondoniense dos Municípios - AROM, no período de janeiro a dezembro de 2021, nos seguintes termos:

I - **Determinar**, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

I.1 - Audiência do senhor Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, na qualidade de presidente da Associação Rondoniense de Municípios - Arom, no período de 1º.2 a 31.12.2021, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria: A1, A2, A3, A4 e A5, identificados no relatório técnico preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1405091):

A1. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
A2. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;

A3. Omissão no envio de informações referente às licitações da Associação;

A4. Limitação de escopo por ausência de documentação de suporte e conciliação dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa; e
A5. Ausência de sistema de controle interno.

I.2 - Audiência da senhora Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, na qualidade de presidente da Associação Rondoniense de Municípios - Arom, no período de 1º a 31.1.2021, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria: A1 e A5, identificados no relatório técnico preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1405091):

A1. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; e
A5. Ausência de sistema de controle interno.
[...]

Citados na forma do art. 42, § 1º, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Sr. Célio de Jesus Lang manifestou-se tempestivamente e a Sra. Gislaíne Clemente ficou-se inerte, consoante certidão [ID 1431181].

Devolvidos os autos à Unidade de Instrução, foi promovida a análise das justificativas/manifestações do jurisdicionado Célio de Jesus Lang e o Corpo Instrutivo, por meio do **Relatório de Análise dos Esclarecimentos** inserido no **ID n. 1475971**, houve por bem concluir pela **descaracterização** dos achados **A1¹**, **A3²**, e **A5³**, e pela **manutenção** dos achados **A2⁴** e **A4⁵**.

Após a elaboração do relatório de Análise dos Esclarecimentos, foi promovida nova análise do calhamaço processual pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - SGCE, e confeccionado, ao fim, o **Relatório Conclusivo** [ID 1476101], em cuja conclusão houve por bem eduzir pela **aprovação das contas com ressalva**:

3. CONCLUSÃO

¹ **A1**. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

² **A3**. Omissão no envio de informações referente às licitações da Associação.

³ **A5**. Ausência de sistema de controle interno.

⁴ **A2**. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas.

⁵ **A4**. Limitação de escopo por ausência de documentação de suporte e conciliação dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

Na análise da integridade interdemonstrações, com base no escopo selecionado, não identificamos distorções materialmente relevantes.

Quanto a exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade, em razão da não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre saldos e transações, dado a ausência de extratos e conciliações bancárias e respostas a circularizações, restou configurado abstenção de opinião.

Com relação a receita, após realização de procedimentos visando assegurar a consistência dos valores registrados, oportunidade em que não identificamos distorções materialmente relevantes.

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude do (i) não envio dos balancetes mensais do razão analítico; (ii) ausência de qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade; (iii) ausência dos relatórios de inspeções e documentos de suporte quanto às auditorias internas ou independentes realizadas, contendo as descrições das falhas e ilegalidades constatadas acompanhada dos documentos de suporte; (iv) intempestividade do envio da prestação de contas.

3.1 Opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis

Após os exames e procedimentos aplicados, exceto pelos efeitos do assunto descrito no item 2.1, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido e as respectivas notas explicativas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 6.404/76, e das demais normas de contabilidade.

Base para opinião com ressalva:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Abstenção de opinião de auditoria sobre exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade (situação descrita no item 2.1.1).

3.2 Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável

Com base em nosso trabalho, nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no item 2.2, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, referente ao exercício de 2021, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Base para opinião com ressalva:

i. Deficiência no dever de prestar contas, face à: (i) não envio dos balancetes mensais do razão analítico; (ii) ausência de qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade; (iii) ausência dos relatórios de inspeções e documentos de suporte quanto às auditorias internas ou independentes realizadas, contendo as descrições das falhas e ilegalidades constatadas acompanhada dos documentos de suporte; (iv) intempestividade do envio da prestação de contas.

3.3 Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, em que pese, a relevância das situações nos itens 3.1. e 3.2, essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que os Balanços da Entidade não representam a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei. Diante do exposto, propõe-se, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO e no art. 16, inciso II da LC 154/1996 do TCE-RO, **julgar as contas regulares com ressalva** da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), do exercício de 2021, de responsabilidade de Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**- Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021 e Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**- Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021, em razão das seguintes ocorrências:

- i. Abstenção de opinião de auditoria sobre exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade; e
- ii. Deficiência no dever de prestar contas, face à: (i) não envio dos balancetes mensais; (ii) ausência de qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade; (iii) ausência dos relatórios de inspeções e documentos de suporte quanto às auditorias internas ou independentes realizadas, contendo as descrições das falhas e ilegalidades constatadas acompanhada dos documentos de suporte; (iv) intempestividade do envio da prestação de contas.

Destaca-se que o Tribunal Pleno do TCERO proferiu o Acórdão APL-TC 00094/23, no bojo do Processo n. 02847/22, por meio do qual evoluiu no entendimento anteriormente firmado acerca do regime jurídico aplicável à AROM, de modo a garantir a fiel aplicação da Lei n. 14.341/22 e resguardar a segurança jurídica.

Assim, restou assentado que *"por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração direta ou indireta, a AROM não deve constar no rol de entes fiscalizados por esta Corte de Contas"*.

Considerando, portanto, a recente atualização do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no que tange às regras que devem ser observadas pela AROM, optamos por não apresentar proposta de deliberação para a correção das falhas, uma vez que será inviável o monitoramento/verificação do cumprimento.

Por fim, apesar das debilidades remanescentes, todavia, considerando se tratar da primeira prestação de contas apresentada pela AROM e à luz do entendimento firmado no Acórdão APL-TC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

00094/23, referente ao Processo n. 02847/22, propõe-se o afastamento da aplicação da pena de multa prevista no artigo 18, parágrafo único, da LC n. 154/96, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como proposta de encaminhamento, sugeriu o **juízo** das contas como regulares, com ressalvas, na esteira do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 24 do Regimento Interno do TCERO, em razão das seguintes ocorrências: a) deficiência no dever de prestar contas; e, b) abstenção de opinião de auditoria sobre exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do *Parquet* de Contas.

Eis o necessário resumo dos fatos.

Prossigo.

Por introito, insta destacar que o dever da AROM em prestar contas ao TCE-RO decorre de entendimento colegiado constituído no Acórdão AC2-TC 00229/19, referente ao processo n. 03681/17, transitado em julgado em 13/09/2019. Nesse julgado, os n. conselheiros arrazoaram que a AROM, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos municípios associados, deveria submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal e a incluíram no rol de entes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

fiscalizados por esta Corte, com o dever de prestar contas ao ente repassador e ao TCE-RO.

Posto isso, descabe, na análise da prestação de contas alusiva ao exercício de 2021, qualquer debate sobre a competência do Tribunal de Contas para sindicar, fiscalizar e julgar as contas da Associação Rondoniense dos Municípios, mormente porque sequer havia sido promulgada a Lei Federal nº 14.231/22.

Portanto, a AROM, no exercício de 2021, tem o dever integral de prestação de contas dos recursos públicos recebidos e geridos neste lapso, sujeitando-se a todas as obrigações legais decorrentes do dever geral de prestação de contas, conforme estabelecido na Constituição Federal (§ único, art. 70) e na Constituição Estadual de Rondônia (§ único, art. 46), e todas as regras específicas e inerentes ao julgamento e fiscalização do processo de tomada de contas inerentes à gestão do exercício dos jurisdicionados em epígrafe.

Avançando, cumpre registrar que, por escapar a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões da Unidade Técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

No que diz respeito à **legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do responsável**, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais concluiu que: *“Com base em nosso trabalho, nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que, exceto pelos efeitos dos assuntos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

descritos no item 2.2, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, referente ao exercício de 2021, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis" [item 3.2 do relatório de ID 1476101].

As ressalvas mencionadas no item 2.2 pelo Corpo Técnico referem-se ao descumprimento do **dever de prestar contas (subitem 2.2.1)**, identificadas pela persistência do não envio de documentos essenciais à análise das contas, tais como: Balancetes mensais, a Qualificação dos Membros da Diretoria dos órgãos deliberativos da entidade (2021) e de Cópias de Relatórios de Inspeções e Auditorias Realizadas na Entidade, que são exigíveis por força do art. art. 16-A da Instrução Normativa 013/2004/TCER, incluído pela IN n. 78/2022/TCE-RO.

No que toca à falta de remessa de parte da documentação exigida pela norma de regência, coaduno com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico, de que, por se tratar da primeira prestação de contas da Associação e de uma nova mudança na IN 013/2004/TCER dessa Corte de Contas, a não entrega de toda a documentação no modo e prazo exigido pela norma de vigência foi uma dificuldade enfrentada pela entidade. Nada obstante esta irregularidade, o Corpo Instrutivo observou que a ausência destes documentos no prazo e modo exigido não causaram prejuízo material na análise procedimental⁶, de modo que as inconsistências desnudadas

⁶ Com destaque ao item 2.2.5 referente à análise dos esclarecimentos apresentados em observância ao contraditório, inserido no relatório de ID 1475971, que, na sua percuciente análise, identificou a obrigação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

podem ser consideradas falhas de natureza formal que ensejam, o julgamento **regular com ressalvas** das contas do órgão interessado.

Neste esteio, outrossim, também não vislumbro a aplicação da pena de multa em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista, reforça-se, tratar-se da primeira prestação de contas apresentada pela entidade.

Somada a essa irregularidade formal do dever de prestar contas pela ausência do envio dos documentos no modo e prazo exigido, o Corpo Técnico também fez menção à **Abstenção de opinião de auditoria sobre exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade** como uma segunda irregularidade. Essa segunda situação é decorrente do não envio de todos os extratos e conciliações bancárias pleiteados, ao longo da fase instrutiva, por meio de reiterados ofícios⁷, resultando na ausência de opinião técnica sobre a exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da associação.

AROM encaminhar os documentos, mas que o seu não atendimento, resultou prejuízos de ordem formal, sem dano ao erário, senão vejamos: “*Neste sentido, com fundamento no parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno do TCERO, determinou a elaboração de proposta de Instrução Normativa, estabelecendo normas de organização e apresentação das contas anuais pela AROM, consideradas suas peculiaridades, haja vista se tratar de pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Direta ou Indireta, mas gere recursos públicos para a manutenção de suas atividades, no interesse dos Municípios que a compõem. Em julho de 2022, foi editada a IN n. 78/2022/TCE-RO, com a finalidade de delimitar, ainda que de maneira concisa, quais elementos deveriam constar das prestações de contas da entidade. Pois bem. Inicialmente, é preciso destacar que a impropriedade apurada no presente achado é passível de resultar no julgamento regular, com ressalva, com fulcro no artigo 16, II, da LC n. 154/96, pois identificada falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário*”.

⁷ Cfe. Ofício n. 75/2023/CECEX2/TCERO [ID 1403965], reiterado nos ofícios 76/2023/CECEX2/TCERO [ID 1403969] e 79/2023/CECEX2/TCERO [ID 1403980].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A justificativa apresentada pelo jurisdicionado para a não entrega dos extratos e conciliações bancárias requisitados pelo Corpo Técnico foram calcadas no fato da entidade *“em todo seu período de existência, [ter estabelecido] suas relações bancárias com o setor privado de instituição financeira, notadamente, o setor “pessoa jurídica” do Banco do Brasil”*⁸. Este argumento, em minha análise, não demonstra impedimentos legais ou suficientes para a não entrega da documentação solicitada pelo Corpo Instrutivo.

É certo que, em que pese o não envio dos extratos e conciliações bancárias, o Corpo Técnico registrou que não teve conhecimento de nenhum fato *“para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido e as respectivas notas explicativas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021”*, de modo que, a consequência do não envio dos extratos bancários ensejou na abstenção de opinião de auditoria sobre a exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade, o que impede este *parquet* de adentrar na emissão de juízo crítico sobre a **exatidão dos demonstrativos contábeis**.

É fato que ante a ausência de justificativa plausível do não atendimento ao pleito da auditoria, negando

⁸ [item III.4 da peça de justificativa de ID 1431136].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

o envio de documentos e informações durante a prestação de contas (art. 39, Lei 154/96), a entidade violou as prerrogativas legais dos auditores (art. 86, II, LC 154/96) e impediu a efetividade da fiscalização documental, fato esse que, ao meu sentir, poderia ter sido objeto de outras determinações visando resguardar a competência da Corte e principalmente propiciar o devido e correto julgamento das contas prestadas.

Entrementes, entendo que o transcurso do tempo sem a adoção de outras medidas tendentes a complementar o acervo documental mínimo necessário para fiscalização das contas impede, neste momento, qualquer diligência nesse sentido.

Seguindo, quanto aos demais achados, afastados pelo Corpo Técnico (A1, A3 e A5), que se referem a irregularidades do controle interno e necessidades de adequações na transparência dos atos da AROM, tenho que, pelos custos de mudança administrativa que tais situações trariam para a associação, as justificativas do jurisdicionado são plausíveis frente a mudanças recentes na metodologia de seu dever de prestar contas.

É que a prosperar a nova intelecção conferida por essa Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00094/23, referente ao processo 02847/22, quanto aos contornos das prestações de contas de associações de municípios perante os Tribunais de Contas, decorrentes da promulgação da Lei 14.341/2022, inafastável será o entendimento de que inconsistências como as desnudadas neste processo não poderão sequer ser objeto de recomendação ou determinação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, roborando o posicionamento conclusivo do Corpo Técnico, não obstante a ausência de importantes documentos contábeis e financeiros **para a regular e correta fiscalização e julgamento das contas apreciadas, fundando-se apenas no quanto trazido pelo Tribunal de Contas nos presentes autos, opina o MPC no sentido de:**

I - Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da Associação Rondoniense de Municípios, pertinentes ao **exercício de 2021**, de responsabilidade de GISLAINE CLEMENTE, Presidente no período de 01°.01.2021 até 31.01.2021, e CELIO DE JESUS LANG, Presidente a partir de 01°.02.2021, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 154, de 1996 c/c art. 24 do RITCE-RO, haja vista a subsistência das seguintes inconsistências:

- 1) Deficiência sobre o dever de prestar contas no tocante a:
 - a. Não ter encaminhado documentos essenciais à análise das contas, tais como: Balancetes mensais, a Qualificação dos Membros da Diretoria dos órgãos deliberativos da entidade (2021) e de Cópias de Relatórios de Inspeções e Auditorias Realizadas na Entidade.
- 2) Deficiência sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis no tocante a:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a. Não envio dos extratos e conciliações bancárias de todas as contas ativas com a posição em 31.12.2021.

II - Não aplicação de multa, em decorrência do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, por se tratar da primeira prestação de conta da AROM;

III - Arquivar os presentes autos, feitas as comunicações de estilo.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 27 de Novembro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA